

**MANIFESTAÇÃO Nº 001/2022/CPL/SENAR-MT**

**Referente:** Concorrência nº 013/2021/SENAR/MT

**Processo nº:** 35630/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA**, para atender as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidos neste documento.

**Assunto:** Recurso (s) Administrativo(s)

**Recorrentes:**

**DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI -ME**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 23.319.666/0001-02, com sede na Rua Castelo Évora 738 – Sala 202, Castelo na Cidade de Belo Horizonte – MG, representada pela Sra. Danielle Sartori, CPF 039.964.266-82, em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do **SENAR/MT** na sessão pública de realização da Concorrência 013/2021/SENAR/MT, encaminhado para análise.

**1. Do direito ao recurso.**

Nos termos do item 10.2 do instrumento convocatório, “ Da decisão que declarar a licitante vencedora caberá recurso fundamentado e por escrito, no **prazo de até 05 (cinco) dias úteis**, pela licitante que se julgar prejudicada, e será endereçado à Presidência do Conselho Administrativo do **SENAR/MT**, e encaminhado por intermédio

da Comissão Permanente de Licitação.”

## **2. Do relatório.**

Reuniram-se no dia 17 de dezembro de 2021, as 09h00min, presidindo a sessão o Sr. Natanael Marques de Alcantara, como membro da comissão a Sra. Marcia Izidoro Pistori Vital e a Sra. Evelin Macedo Silva, todos nomeados pela Portaria nº 024/2021/CA, e tendo como apoio técnico, o Engenheiro e Coordenador do setor de Infraestrutura do SENAR o Sr. Victor Raphael Duarte de Oliveira, na sala 02, 2ª Andar, da Sede temporária do **SENAR/MT**, localizado na Rua I, Nº 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, Cuiabá/MT, para analisar e julgar os elementos de licitação, constantes das Propostas de Preços e Documentação para Habilitação das empresas licitantes interessadas em participar do processo licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço global do lote.

De modo a ampliar a área de competição, foi dada a mais ampla e irrestrita publicidade ao certame licitatório, sendo que o aviso de abertura foi publicado no jornal “A Gazeta” do dia 02/12/2021, além da publicação ser disponibilizada no site <https://sistemafamato.org.br/senarmt/licitacoes/>.

Compareceram para este procedimento, por meio dos envelopes as seguintes licitantes:

<b>Proponente</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Representante</b>
BRAULIO VINICIUS CARDOZO DE SOUZA EIRELI – ME	26.673.492/0001-70	Sem representante
DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	23.319.666/0001-02	Sem representante
STUQUI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	28.186.370/0001-84	Sem representante
GEPLAN, PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA	02.786.257/0001-46	Sem representante

Diante a abertura dos envelopes de nº 01 (Proposta de Preços), constatou-se os seguintes valores:

### **LOTE 01: Fiscalização e acompanhamento das obras de construção do Centro de Excelência em Integração Lavoura Pecuária e Floresta em Tangará da Serra – MT**

<b>Proponente</b>	<b>Proposta</b>
DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 326.976,80
BRAULIO VINICIUS CARDOZO DE SOUZA EIRELI – ME	R\$ 382.395,20
STUQUI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 479.696,80

**LOTE 02: Fiscalização e acompanhamento das obras de reforma da Sede do SENAR-MT e de construção de um Galpão para Almoxarifado em Cuiabá-MT**

Proponente	Proposta
DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 431.366,94
BRAULIO VINICIUS CARDOZO DE SOUZA EIRELI – ME	R\$ 504.468,80
STUQUI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 609.056,80
GEPLAN, PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA	R\$ 680.002,40

A empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ofertou proposta de preços mais vantajosa com o valor de R\$ 326.972,80 para o Lote 1 e R\$ 431.358,40 para o Lote 2, razão pela qual foram analisados os seus documentos de habilitação.

Contudo, diante da análise da habilitação da licitante DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que ofertou a melhor proposta, constatou-se que o atestado de capacidade técnica referente Item 7.2.2.1 do Edital – Qualificação Técnica, não atendeu o que exige a letra “**d) Supervisão ou Fiscalização de serviços de sistema de climatização de, no mínimo, 60TR ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada.**”

Considerando a necessidade de apresentação deste atestado para comprovação da qualificação técnica exigida, a comissão supracitada julgou a empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, **INABILITADA**.

Na sequência a comissão passou a análise do envelope nº 2 – Documentos de Habilitação da empresa **BRAULIO VINICIUS CARDOZO DE SOUZA EIRELI – ME**, que apresentou a segunda melhor proposta onde a comissão julgou a empresa **HABILITADA**, pois não houve nenhum empecilho aos documentos apresentados.

Contudo, o que foi apresentado conforme realizado em sessão, e para garantir a transparência e isonomia dentre todos os licitantes participantes, a comissão ao retornar as suas atividades encaminhou a Ata de Sessão a todos os interessados por meio do e-mail para possível manifestação e/ou apresentação de recurso administrativo.

Diante do apresentado, a empresa **DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** em seu direito comunicou que iria protocolizar **recurso referente a decisão da Comissão de Licitação a que se refere a sua INABILITAÇÃO.**

Posterior ao documento protocolizado e mantendo a transparência que qualquer certame licitatório requer, a Comissão Permanente de Licitação disponibilizou a peça recursal, e que seria feita tal análise e posterior julgamento dentro dos tramites legais.

No entanto a Empresa **BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI -ME**, após a divulgação do recurso, se sentindo prejudicada nas alegações feitas pela empresa recorrente, manifestou o interesse em apresentar as suas contrarrazões.

Posterior ao documento protocolizado e mantendo a transparência do certame, a Comissão Permanente de Licitação disponibilizou as Contrarrazões da empresa **BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI – ME** para todos os demais licitantes, informando estes que seria feito tal análise e posterior julgamento dentro dos tramites legais.

Ocorre que, ainda na esteira de razões e contrarrazões, a empresa **DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ao tomar conhecimento das argumentações da empresa **BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI – ME**, se sentiu prejudicada e solicitou direito de resposta a tais argumentos, com o fundamento de que sua razão de recurso inicialmente protocolada se destinava exclusivamente aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, mais precisamente no que diz respeito à sua **INABILITAÇÃO**, e que, diante dos fatos apresentados pela empresa **BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI – ME**, a recorrente solicita o direito de responder a tais argumentos.

Com o intuito de não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a Comissão Permanente de Licitação concedeu novamente o direito para a empresa se manifestar, o qual foi feito.

Outrossim, foram disponibilizados, a pedido das referidas empresas, as documentações de HABILITAÇÃO de ambas, via e-mail, com cópia para todas as empresas participantes do certame.

Diante das razões e contrarrazões e ainda resposta a contrarrazões, não há em que se falar que não foram cumpridas as formalidades legais, certifica-se que os atos foram praticados mostrando tempestivos por terem sido apresentados dentro dos prazos legais de 5 (cinco) dias úteis previstos no Item 10 – Da Impugnação, Pedido de reconsideração e Recurso.

Da mesma forma, cabe ressaltar que diante as informações colacionadas, esta CPL para se respaldar e ter subsídios claros e não incorrer de nenhum equívoco em sede de diligência solicitou Parecer técnico para analisar os documentos apresentados pelas recorrentes.

Em respostas ao pedido da CPL a Equipe de Infraestrutura do SENAR/MT manifestou por meio de Parecer Técnico – CP 001/2022 -Protocolo – 44386.

Mediante as informações contidas no Parecer Técnico da Equipe de Infraestrutura do SENAR/MT e para resguardar os princípios da legalidade e impessoalidade, esta Comissão Permanente de Licitação em sede de diligência protocolizou pedido gerando o Protocolo de nº 1534378, CREA/MG, para trazer ainda mais clareza e transparência a esta decisão.

Considerando as informações elencadas no Ofício 0124/2022-DDRA – PT assinado pelo Gerente I – Divisão de Registro e Acervo Técnico, nos traz subsídios concretos para a tomada de decisão.

É a síntese fática.

### **3. Das razões de recurso.**



#### **II -DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Serviço Nacional de aprendizagem Rural de Mato Grosso - SENAR/M, edital sob o número 013/2021 SENAR/MT, modalidade Concorrência do tipo MENOR PREÇO e regime de empreitada por preço unitário.

Após a abertura dos envelopes referente a proposta de preço das quatro empresas participantes a empresa Dalma Engenharia e Consultoria Ltda foi qualificada em 1º lugar em ambos os lotes com os seguintes valores:

Lote 1 : R\$ 326.972,80

Lote 2: R\$ 431.366,94

A seguir dando continuidade a sessão da referida concorrência se deu a abertura do envelope nº. 2 documentos de habilitação, onde a nobre comissão de licitação alega que o atestado apresentado pela empresa Dalma Engenharia e Consultoria Ltda não atende a exigência da letra “d” do item 7.2.2.1 do edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

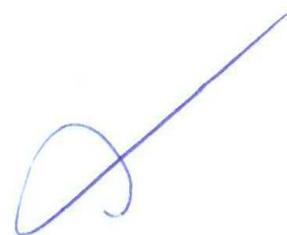
**d) Supervisão ou Fiscalização de serviços de sistema de climatização de, no mínimo, 60TR ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada.**

Prezados a intenção desse recurso é demonstrar que houve um equívoco na análise técnica da comissão de licitação junto a documentação técnica apresentada pela empresa Dalma Engenharia e Consultoria Ltda.

### **Qualificação Técnica Operacional**

A referida empresa apresentou atestado de capacidade técnica demonstrado a fiscalização na execução de 7518,00 m<sup>2</sup> de instalação de ar condicionado e 2.016 m<sup>2</sup> de instalação de ventilação mecânica exaustor de ar.

Conforme paginas 4 e 5 do atestado vinculado a certidão nº. 2854529/2021 emitida em 25/10/2021. **(ANEXO A)**

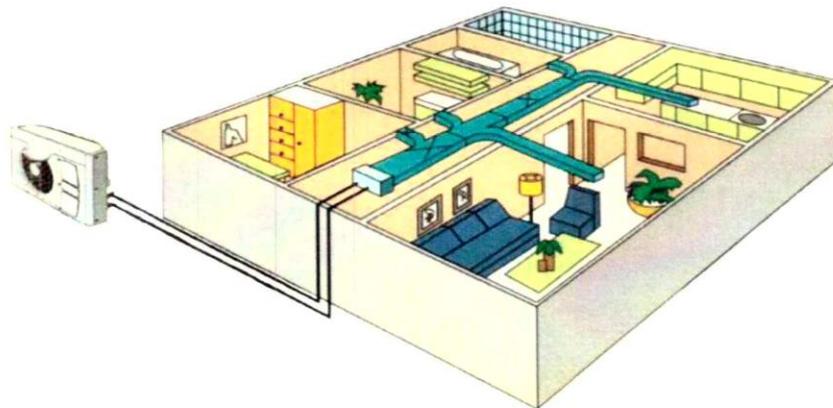


TOMADAS, PLACAS E CONECTORES	VB	84
MONTAGEM E CONECTORIZAÇÃO DO PTR E RACK	VB	84
CONDUTORES E CABEAMENTO ESTRUTURADO HORIZONTAL	VB	84
TESTE DE CERTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO HORIZONTAL	VB	84
BANCOS, BANCADAS E ACESSÓRIOS	UNI	84
SUPOORTE PARA SARBONETE LÍQUIDO	UNI	84
DOSADOR DE SABÃO LÍQUIDO	UNI	84
SUPOORTE PARA PAPEL TOALHA	UNI	84
SUPOORTE PARA ROLO DE PAPEL HIGIÊNICO	UNI	84
PAPELEIRA METÁLICA	UNI	84
PORTA TOALHA DE ARGOLA	UNI	84
CABIDE CROMADO	UNI	84
ASSENTO PARA VASO SANITÁRIO COMUM	UNI	84
BANCADA EM CONCRETO	UNI	84
ARMÁRIO EM MADEIRA	UNI	84
<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</b>		
EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, AR CONDICIONADO E TELEFÔNICAS, INCLUINDO PADRÃO DE LUZ, ELETRODUTOS, CABOS, FIOS, TOMADAS, INTERRUPTORES, QUADRO DISTRIBUIÇÃO, DISJUNTORES, CALHAS, ALIMENTAÇÃO, REATORES, LÂMPADAS	MP	7538,00
ENTRADA DE ENERGIA	UNI	2296
ELETRODUTOS, ELETROCALHAS, PERFILADOS, CAIXAS E ACESSÓRIOS	VB	1
LUMINÁRIAS, LÂMPADAS E REATORES	UNI	578
CONDUTORES	M	13.495,00
ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO FROSCÁVEL 20 MM (Ø) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNI	5.019,00
ELETRODUTO PVC RÍGIDO, ROSCA, INCLUSIVE CONEXÕES Ø = 1" FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNI	7.982,00
ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO ELETROLÍTICO TPO LEVE 3/4", INCLUSIVE CONEXÕES - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNI	1594
ELETRODUTO AÇO GALVANIZADO LEVE, INCLUSIVE CONEXÕES Ø = 1" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNI	523
INTERRUPTOR SIMPLES - 1 TECLA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNI	479
INTERRUPTOR SIMPLES - 2 TECLAS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNI	275
INTERRUPTOR PARALELO - 1 TECLA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNI	185

CABO FLEXÍVEL Ø 75 KV - PVC Ø 2,0 MM	M	1000
CABO FLEXÍVEL Ø 75 KV - PVC Ø 4 MM	M	1345
CABO FLEXÍVEL Ø 75 KV - PVC Ø 6 MM	M	797
ELETRICALHARZA GALVANIZADA ELÉTRICA CHAPA 14 - 150 X 100 MM COM TAMPA, INCLUSIVE CONEXÃO	M	324
ELETRICALHARZA GALVANIZADA ELÉTRICA CHAPA 14 - 100 X 100 MM COM TAMPA, INCLUSIVE CONEXÃO	M	274
PERFILADO LISO EM CHAPA DE AÇO, DIMENSÕES 19 X 38 MM		
LUMINÁRIA DE TUBULARES PARA 2 LÂMPADAS FLUORESCENTES TUBULARES DE 32W APROPRIADA PARA FORNO DE GESSO OU MOLDADO COM PERFIL 1" DE AÇO INERTE CORPO EM CHAPA DE AÇO TRATADA COM ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA EPOXI-FÓFOS COR BRANCA, REFLETOR E ALETAS PARABÓICAS EM ALUMÍNIO ANODIZADO DE ALTO BRILHO, EQUIPADA COM PORTA-LÂMPADA ANTIVIBRADOR EM POLICARBONATO, COM TRAVA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO CONTRA AQUECIMENTO NOS CONTATOS. REF. - MOD. 3001 Ø 27X 32W DA TIPO Ø EQUIVALENTE - COMPLETA	UNI	78
LUMINÁRIA RETANGULAR DE SOBRESO - TIPO ANANDELA PARA 1 LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA DE 32W INSTALADA A 220CM DO PISO ACABADO OU CONFORME INDICAÇÃO EM PLANTA, COMPO EM CHAPA DE AÇO TRATADA COM PINTURA ELETROSTÁTICA EPOXI-FÓFOS COR BRANCA, DIFUSOR EM VIDRO PLANO TEMPERADO ANTILAGO, REF. - MOD. Ø 17X 32W DA TIPO Ø EQUIVALENTE, FORNECIDA COM 1 LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA DE 32W-320V - COMPLETA	UNI	267
INSTALAÇÃO DE CABOS E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS	UNI	13
INSTALAÇÃO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA EXAUSTOR DE AR Ø 280 A 120W	M	2046,00
POSTES		
INSTALAÇÃO DE POSTES DE CONCRETO	UNI	6
LANÇAMENTO DE CABOS	M	308

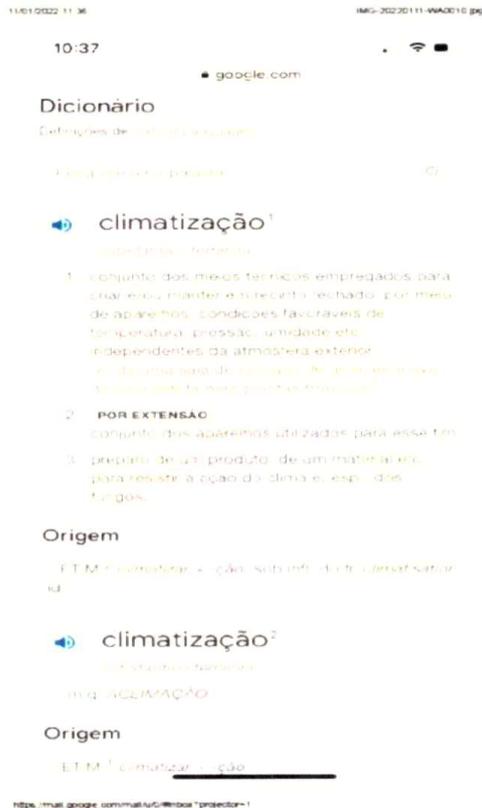
Ressalto que um sistema de climatização refere-se ao uso de equipamentos para tornar o ar de um espaço mais agradável. Nesse sentido, pode assumir funções de ventilação, aquecimento e arrefecimento, por exemplo, o objetivo principal é garantir que uma temperatura estável seja mantida nos ambientes, por mais que as condições climáticas no seu exterior não estejam favoráveis. Aprofundando tecnicamente a questão técnica do assunto em tela um sistema de climatização consiste em um condicionamento de ar de um ambiente e pode ter diferentes funções: aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração. Conhecidas pela sigla AVAC-R.

### Ilustração sistema de Climatização



3





Gostaria de citar que o edital não especifica em nenhum momento o tipo de expansão que deve ser comprovado, além da solicitação ser bem clara ao descrever o quantitativo sendo no mínimo **60TR ou 2.000m<sup>2</sup>**,

**d) Supervisão ou Fiscalização de serviços de sistema de climatização de, no mínimo, 60TR ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada.**

Uma vez que a expressão “OU”

1. indica alternativa **ou** opcionalidade (ex.: ver um filme **ou** ler um livro).
2. Indica consequência derivada da irrealização de algo (ex.: despacha-te **ou** não vamos chegar a tempo).

### Qualificação Técnica Profissional

A empresa Dalma Engenharia e Consultoria realizou a comprovação da capacidade técnica operacional através do atestado emitido em nome do Engenheiro mecânico Charles Daniel da Paixão Marques devidamente registrado sob a CAT 1420200006090 referente a execução de projeto e fiscalização da execução dos serviços de sistema de climatização com 69TR. **(ANEXO B)**

A comprovação de vínculo do engenheiro mecânico Charles Daniel da Paixão Marques foi feita através de contrato de prestação de serviços conforme solicitação existente no edital. **(ANEXO C)**

Enfatizo que a comprovação técnica profissional referente aos demais membros da equipe técnica foram realizados junto com os atestados de capacidade técnica operacional em nome da empresa Dalma Engenharia e Consultoria Ltda. **(ANEXO A)**

Conforme todas as alegações citadas acima não cabe a decisão de inabilitar a empresa Dalma Engenharia e Consultoria Ltda por um motivo que não permanece, gostaria de acentuar a definição de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DE EMPRESA DIVERSA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÓMICO.** “A expressão '**qualificação técnica**' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Portanto, diante do exposto afirmo que a empresa Dalma Engenharia e Consultoria Ltda, realizou a comprovação de capacidade técnica para a execução dos serviços de fiscalização de obras de engenharia, demonstrando ter executado Supervisão ou Fiscalização de serviços de sistema de climatização de, no mínimo, 60TR ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada.

Ressalto que os atos praticados pela administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93:**

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia

Cabe salientar também o princípio da competição se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Ressalto que não deve prosperar a inabilitação da empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA uma vez que a mesma apresentou toda a documentação referente a capacidade técnica de forma coerente e correta em conformidade com as exigências contidas no edital , uma vez que o ato licitatório se destina, conforme dispõe o art. 3o da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela administração. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Deste modo, necessário se faz que o administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança á administração publica de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. **Fato que a empresa Dalma Engenharia e Consultoria realizou a comprovação de forma genuína.**

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a administração publica, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela lei de licitações par cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30,II E PARAGRAFO 1º, I, da Lei Nº. 8666.

Os atestados de capacidade tem a finalidade de comprovar para a administração publica, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio a disputa licitatória , de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança a administração licitadora de o aludido licitante possui expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Alias ate se pode afirmar que em muitos casos a capacitação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: Resguardar o interesse da administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado

A própria constituição da Republica assevera no inciso XXI de seu art.37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações.

**Por todas essas razões, não resta duvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio de princípios, dente outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Não devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes a apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hery Lopes Meirelles, “ a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades de documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar”

**Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o tribunal de contas da união tem posicionamento solido e inclusive determina que havendo qualquer duvida nos atestados é dever da administração publica realizar a competente diligência:**

Licitação para contratação de bens e serviços: as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando -se o formalismo desnecessário

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a seremm apresentados por licitantes, para fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de duvidas, cabe ao gestor publico valer-se da faculdade contida no paragrafo 3º art.43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está está escrito no atestado em questão “. Nesse ponto haveria, destarte, inferencia por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “ se havia duvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no paragrafo 3º do art 43 da Lei nº. 8666/1993 e efetuar diligencia á (...) . para esclarecê-las, providência que não foi tomada”

**Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o levou-o a votar por que se determinasse á (omissis) que adotasse as providencias necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário.**

Procedentecitado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário

(Informativo de Jurisprudencia sobre Licitações e contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acordao nº 1924/2011 - Plenário , TC 000.312/2011-8, Rel Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)

### **III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO da empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que demonstrou atender a todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital. HABILITANDO a empresa para participar do processo licitatório, em tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação técnica e quanto por preços, sendo assim legal, pois atende a todos os requisitos do edital e está de acordo com o objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pela licitante que esteja devidamente habilitada tecnicamente a participar do processo, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probabilidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a administração. O desatendimento de exigências formais “não essenciais” não importará no afastamento do licitante desde que seja possível aferição da sua qualificação técnica.

Por todo exposto, para que não se consolide uma **DECISÃO EQUIVOCADA**, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso, para determinar a habilitação da empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para ser declarada vencedora do processo licitatório 013/2021- MT
- b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2022.

DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:233196660001 02	Assinado de forma digital por DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:23319666000102 Dados: 2022.01.11 12:40:08 -03'00'
--	--

---

**DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**  
**Danielle Sartori**  
**Representante Legal**

#### **4. Das contrarrazões de recurso.**



**Ilustríssima Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT**

**Contrarrazão ao Recurso interposto pela empresa Dalma Engenharia e Consultoria**

**CONCORRÊNCIA 013/2021**

**BRÁULIO VINÍCIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI – ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.673.492/0001-70, estabelecida à Rua Borba Gato, 142C, Caeté/MG, neste ato representada por seu sócio administrador, Bráulio Vinícius Cardoso de Souza, inscrito no CPF nº. 061.565.196-88, infra-assinado, na condição de Licitante, após cadastramento do recurso da empresa Dalma Engenharia e Consultoria, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas., com amparo legal no Artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, para:

**APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA DALMA ENGENHARIA  
E CONSULTORIA**

A distinta comissão de licitação do Senar decidiu, acertadamente, na desqualificação da empresa Dalma Engenharia por não apresentar a qualificação exigida no Item 7.2.2 alínea “d” do edital referente ao serviço de “**Supervisão ou Fiscalização de serviços de sistema de climatização de, no mínimo, 60TR ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada.**”

No recurso apresentado pela empresa Dalma engenharia, foram citados três atestados na tentativa da reversão da decisão, sendo eles:

- Um atestado emitido para o **Engenheiro Civil** Gabriel Vilela Penaforte de Assis (anexo A do recurso);
- O mesmo atestado, porém emitido em nome do **Engenheiro Eletricista** Gilmar Ricardo Koerich (anexo A do recurso);
- Um terceiro atestado emitido para o **Engenheiro Mecânico** Charles Daniel da Paixão Marques.

Rua Borba Gato, 142 C, Jardim Bandeirantes - CEP 34.800-000 • Caeté - MG  
CNPJ: 26.673.492/0001-70  
braulio.engenharia@yahoo.com.br • (31) 98486-1529



Os dois primeiros atestados não são válidos para comprovação da capacidade técnica por diversos motivos e inconsistências. O mais relevante de todos, e talvez o mais simples de ser comprovado, é:

**a)** O único profissional que possui atribuição para realizar qualquer tipo de serviço relacionado à Ar Condicionado é o **Engenheiro Mecânico**. Nenhum dos dois profissionais possui essa formação.

Tal afirmativa pode ser comprovada pela resolução 218/1973 do CONFEA/CREA (**Anexo I**).

**b)** Ainda, sobre os dois primeiros atestados, nota-se que a ART foi anotada na modalidade de “Equipe”, ou seja, cada profissional desempenha uma função na mesma obra, de acordo com as suas atribuições. E, no caso, os dois profissionais apresentados não executaram o serviço de Ar Condicionado tampouco de Ventilação Mecânica, mas tão somente os serviços anotados na ART e replicados na CAT.

Portanto, mesmo que eles possuíssem titulação de Engenheiro Mecânico e, por conseguinte, atribuição para realizar o serviço mencionado, a Certidão de Acervo Técnico apresentada não discrimina o serviço de Ar condicionado ou Ventilação Mecânica. Ou seja, tais serviços não foram “acervados” pelo Crea. A afirmativa pode ser comprovada por diligência ao CREA.

c) Uma terceira razão pela qual os dois primeiros atestados não são válidos, diz respeito ao conteúdo, de fato, do serviço executado. Para o serviço de Ar Condicionado, discriminou apenas a infraestrutura elétrica necessária para ligação do equipamento. Portanto, não atendeu à condição editalícia.

Houve uma tentativa de se “encaixar” o serviço de ventilação mecânica, citado na planilha do atestado, como um “Sistema de Climatização” na esperança do convencimento da qualificação da licitante.

No entanto, conforme defendido no próprio recurso, é necessário ir além do formalismo das palavras e dos termos utilizados, para identificar o objetivo final dessa previsão editalícia.

O objetivo consiste na comprovação da capacidade técnica da empresa em executar um serviço de complexidade similar ao do objeto da licitação.

Rua Borba Gato, 142 C, Jardim Bandeirantes - CEP 34.800-000 • Caeté - MG  
CNPJ: 26.673.492/0001-70  
braulio.engenharia@yahoo.com.br • (31) 98486-1529



Nesse sentido, não há nenhuma similaridade entre o serviço de ventilação forçada com o sistema de climatização/refrigeração. Para qualquer profissional da área, fazer essa comparação é, em termos coloquiais, uma “forçação de barra”.

Em resumo, os dois primeiros atestados apresentados somente poderiam ter sido aceitos se, simultaneamente:

- Fossem direcionados para um profissional que possuísse a devida atribuição (Engenheiro Mecânico); e
- Que contemplasse a atividade na ART e na CAT; e
- Que tivesse sido realizado serviço compatível com Sistema de Climatização.

Quanto ao terceiro atestado apresentado (anexo B do recurso), ele foi direcionado à um engenheiro mecânico que possui atribuição para realização da atividade.

Contudo, existem algumas inconsistências que o invalidam como comprovação da qualificação da empresa sejam elas:

- O objeto do serviço é **Elaboração de projeto**, conforme descrito na CAT enquanto o exigido no edital é “Supervisão ou Fiscalização”;

- O atestado não possui a devida qualificação do responsável pela sua assinatura como CPF, contato, RG, etc., contrariando o Anexo IV da resolução 1.025/2009 do Confea (**Anexo II**);

- A qualificação do responsável pela assinatura também é uma exigência editalícia conforme item 7.2.2.1.1;

- O Atestado foi emitido sem o timbre da empresa, também não possui o carimbo “padronizado” de CNPJ conforme exigência da resolução 1.025/2009 do Confea.



Figura 1 - Carimbo padronizado de CNPJ

**Diante do exposto acima, solicita-se:**

- Que seja mantida a decisão da comissão de licitação quanto à inabilitação da empresa Dalma Engenharia e Consultoria;

Ou, caso os argumentos acima tenham sido insuficientes para a sua sumária inabilitação, que sejam realizadas as seguintes diligências:

- Junto ao **CREA-MG** para confirmar se os engenheiros **Gabriel Vilela Penaforte de Assis** e **Gilmar Ricardo Koerich** possuem atribuição para realizar o serviço de Fiscalização de instalação de equipamento de ar condicionado e equipamento de Ventilação Forçada;

- Junto ao **CREA-MG** para confirmar se o serviço de Fiscalização da instalação do ar condicionado e do sistema de Ventilação Forçada fazem parte do escopo das ART's de nºs 20210624939 e 20210616262 e, por conseguinte, foram "acervados" nas CAT's de nºs 2854529/2021 e 2854530/2021;

- Junto ao **CREA-MG** para informar se o Serviço de Ventilação Forçada constitui um Sistema de Climatização;

- Junto ao **CREA-MG** para conformar se o Atestado vinculado à CAT 1420200006090 possui a totalidade das exigências da resolução 1.025/2009 para o seu registro e foi registrado corretamente;

- Junto ao **CREA-MG** – pedido certidão de "Inteiro Teor" da CAT 1420200006090 e seu respectivo atestado, para verificação da autenticidade do Atestado, uma vez que não foi

Rua Borba Gato, 142 C, Jardim Bandeirantes - CEP 34.800-000 • Caeté - MG  
CNPJ: 26.673.492/0001-70  
braulio.engenharia@yahoo.com.br • (31) 98486-1529

disponibilizada a via original e o mesmo não possui os dados mínimos e não deveria ter sido registrado no CREA;

- Junto à empresa **Patrimonial Dias da Mota LTDA** para confirmar se o Senhor Geraldo Dias da Mota possui autoridade para assinatura do Atestado;

Ainda, solicita-se que encaminhe a decisão para autoridade superior, independente do seu resultado.

Essas são as considerações.

Termos em que

Pede a devida observância

Caeté, 19 de janeiro de 2021



Bráulio Souza  
Sócio  
(31) 3955-7079 / 98486-1529  
www.semeareventos.site.com.br



## 5. “Da resposta às Contrarrazões”

### RESPOSTA A CONTRARRAZÕES

A empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.319.666/0001-02, estabelecida na Rua Castelo Évora, 738 – Sala 202, Castelo, na cidade de Belo Horizonte - MG, neste ato representada pela sua representante legal a Sra. Danielle Sartori, portadora da Carteira de Identidade nº M 8.014-149, e do CPF nº 039.964.266-82, Sócia Proprietária, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar/interpor RESPOSTA A CONTRARRAZÃO interposta pela empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

#### I –DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente RESPOSTA A CONTRARRAZÃO interposta pela empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO), mormente por ter apresentado dentro do prazo legal fixado conforme data de recebimento do email enviando pela comissão de licitação dando autorização para envio da contrarrazão, contando a partir do dia 20/01/2022 com término dia 27/01/2022.

#### II –DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Serviço Nacional de aprendizagem Rural do Mato

Grosso - SENAR/M, edital sob o número 013/2021 SENAR/MT, modalidade Concorrência do tipo MENOR PREÇO e regime de empreitada por preço unitário.

Após a apresentação do recurso administrativo interposto pela empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA referente a discordância da sua inabilitação a empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) se sentiu prejudicada e solicitou seu direito de apresentar a contrarrazão em desfavor ao recurso apresentado pela empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA que foi qualificada em 1º lugar em ambos os lotes com os seguintes valores: Lote 1 : R\$ 326.972,80 e Lote 2: R\$ 431.366,94 e por um equívoco da Comissão de licitação foi inabilitada com a alegação de não atender a capacidade técnica para sistema de climatização.

Dando continuidade a questão acima citada gostaria de mencionar que a validade e eficácia da contrarrazão interposta pela empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) só terá validade caso a mesma tenha sido protocolada presencialmente junto ao departamento de Protocolo da sede do SENAR/MT. Conforme texto abaixo descrito no edital

## **10. DA IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO**

**10.1.** Decairá do direito de impugnar os termos deste instrumento quem não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

**10.2.** Da decisão que declarar a licitante vencedora caberá recurso fundamentado e por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, pela licitante que se julgar prejudicada, e será endereçado à Presidência do Conselho Administrativo do SENAR/MT, e encaminhado por intermédio da Comissão Permanente de Licitação.

**10.3. Havendo interposição de recursos, as licitantes serão comunicadas do fato. A licitante recorrida será comunicada para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no mesmo prazo recursal, a contar da data de comunicação do recurso. O provimento de recursos somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.**

**10.4. Os recursos deverão ser entregues no Protocolo da sede do SENAR/MT, nos dias úteis, das 07h30min às 11h30min e das 13h30 às 17h30min, e serão julgados em até 10 (dez) dias, contados da data de sua interposição.**

Portanto caso a empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) só tenha enviado a sua contrarrazão via e-mail a mesma não terá validação para ser julga pela comissão de licitação.

A empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR

CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) usou um argumento que não possui nenhuma relevância até porque ela mesma não apresentou as qualificações e elementos em seus atestados que diz ser necessário para que haja validação dos atestados da empresa Dalma Engenharia e consultoria Ltda, por exemplo em nenhum dos seus atestados possui carimbo padrão de CNPJ, ora convenhamos como uma empresa pode solicitar ou questionar algo que ela mesma, não possui ?

Em nenhum atestado da empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) possui carimbo de CNPJ, se a falta de carimbo é motivo de invalidação dos atestados porque, a empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) foi habilitada ?

Se as assinaturas dos atestados necessitam de confirmação, por não possuir carimbo de assinatura e identificação fato questionado pela empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO), novamente caímos na mesma questão uma vez que nenhum dos seus atestados possui carimbo de identificação de assinatura.

Convenhamos que a empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) num ato desesperado agiu com total despropósito recorrendo a fatos sem nenhum cabimento, nota se claramente isso quando examinamos a sua documentação de habilitação.

A seguir dando continuidade ao assunto ressalto fato de grande importância referente a qualificação da empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO), verificando os atestados apresentados identifica se claramente que a mesma não possui atestado de capacidade técnica operacional, além dos atestados de capacidade técnica profissional terem sido emitidos por ela mesmo, é totalmente absurdo e inaceitável que a própria empresa emita atestado para a sua própria equipe técnica.

Então ela mesma valida a sua equipe técnica ? Isso é permitido e válido ? Porque esse fato se repete na qualificação técnica profissional dos engenheiros Jane Denise Finder engenheira mecânica CAT 252020118672 , Roberto Cordebella engenheiro eletricitista CAT 252020118803 e José Luiz de Souza Júnior CAT 1836583.

A empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) qualifica a sua própria equipe ao realizar a emissão dos atestados, **esse fato é acertado e aceitável** ?

Referente a questão de qualificação técnica evidencio que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**. **A qualificação TÉCNICO-OPERACIONAL CORRESPONDE À CAPACIDADE DA EMPRESA, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.**

Já a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL RELACIONA-SE AO PROFISSIONAL** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

**É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.** Destacamos:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário***

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.** **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário***

A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em*

*características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da **Lei 8.666/93**:

*Art. 30. (...)*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Acentuo que a empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) **apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica operacional** devidamente chancelado junto ao CREA-MG que poderiam ser usados para a comprovação técnica operacional da empresa aonde, a mesma consta como contratada, que são:

CAT 1420180006820: Trata -se de atestado referente a fiscalização do contrato de reforma e ampliação da sede de uma empresa com 2.119,00 metros quadrados, não consta planilha de quantitativo que demonstre quais serviços foram realizados durante a execução do contrato de fiscalização, portando o mesmo não pode ser aceito pelo fato de não comprovar os itens solicitados no edital 013/2021.

CAT 1420180003813: Objeto discriminado na CAT diferente do objeto que consta no atestado de capacidade técnica, a liberação da chancela foi feita parcialmente, portanto o mesmo não atesta os serviços relativos aos itens 15.04, 18.0 e 18.24 que se trata de drenos splits do sistema de ar condicionado e diversos alem de consta serviços de instalações elétricas e alimentação de equipamentos e ar condicionado.

CAT 1420180001473 : Não consta serviço de fiscalização atestado emitido pela Cemig, os escopo dos serviços não atende a demanda solicitada no edital 013/2021. Pagina 63 a 67 da documentação de habilitação.

Os de mais atestados apresentados pela empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO):

CAT 1420170000140: Não conta o nome da empresa que foi contratada para a execução dos serviços.

CAT 1420170000139: Empresa contratada para a prestação dos serviços foi a Plenos Planejamento e desenvolvimento Organizacional Ltda.

Ressalto que em nenhum dos atestados consta o carimbo de CNPJ e carimbo de identificação ou qualquer outra comprovação que o responsável pela assinatura é realmente validado.

Todas as Cats citadas acima foram emitidas em nome do profissional BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA qualificado como **engenheiro de produção civil que tem como função** planejar e desenvolver projetos e ainda controlar a eficiência e produtividade de uma empresa, principalmente na área da construção **civil**. Esse profissional também pode propor formas de controlar a **produção** e criar métodos de otimização do trabalho. Sendo assim, nenhum dos atestados citados acima pode ser usado como qualificação técnica operacional da empresa, mesmo tendo sido emitidos em nome do engenheiro de produção civil BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA que se qualifica como responsável legal da empresa.

Portanto, a empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) não demonstrou a capacidade técnica operacional da empresa através dos atestados citados acima, uma vez que os atestados que consta a mesma como empresa contratada para a prestação de serviços não realiza a comprovação técnica operacional da mesma ter executado serviços de fiscalização, atendendo as qualificações contidas no edital 013/2021. Segue abaixo trecho do edital 013/2021 referente as solicitações de qualificação técnica operacional e qualificação técnica profissional.

## **10. CONDIÇÕES ESPECIAIS E DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

**10.1.** No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório;**

considerando serviço significativo o seguinte:

- a) Supervisão ou Fiscalização de serviços com estrutura metálica de, no mínimo, 6.000kg ou 500m<sup>2</sup> de área construída;
- b) Supervisão ou Fiscalização de serviços de obra civil de, no mínimo, 4.000m<sup>2</sup> de área construída;
- c) Supervisão ou Fiscalização de serviços de execução de rede elétrica de, no mínimo, 45kva instalados ou 2.000m<sup>2</sup>; e
- d) Supervisão ou Fiscalização de serviços de sistema de climatização de, no mínimo, 60TR ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada.

**10.1.1.** O(s) atestado(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado;

Alerto a comissão de licitação e a empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) que em nenhum momento a comprovação técnica operacional exige a apresentação de atestados chancelados junto ao CREA, portanto a apresentação de CAT não se faz necessária, conforme trecho do edital citado acima.

Portanto a empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) mais uma vez se perde em seus argumentos inválidos numa tentativa despropositada de confundir a comissão de licitação da SENAR-MT. Realizando solicitações descabidas de verificação junto ao CREA-MG, uma vez que a empresa Dalma Engenharia e consultora Ltda, poderia ter apresentado atestados sem registro no CREA-MG para a comprovação da sua capacidade técnica operacional, a apresentação dos atestados chancelados junto ao CREA-MG foi realizada para a comprovação técnica profissional uma vez que os seus atestados foram emitidos em nome da empresa contratada no caso a Dalma Engenharia e Consultoria Ltda e seus profissionais pertencentes ao quadro técnico da mesma, o que pode ser comprovado na sua certidão de quitação junto ao CREA-MG.

Já em se tratando da qualificação técnica profissional o edital é bem claro em suas exigências referente a obrigatoriedade da apresentação da CAT ou seja os atestados devem estar chancelados junto ao CREA.

#### **4.9. Qualificação dos Profissionais:**

##### **4.9.1. Qualificação mínima exigida do engenheiro civil residente:**

**4.9.1.1.** O profissional indicado pela CONTRATADA para a prestação dos serviços deve ter curso superior completo em Engenharia Civil, com diploma registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de qualquer região e pelo menos 5 (cinco) anos de experiência profissional comprovada na execução ou fiscalização de serviços relacionados ao objeto com somatório mínimo de 4.000m<sup>2</sup>.

**4.9.1.2.** A demonstração de experiência do profissional consiste em prova do exercício de atividades anteriores compatíveis e deverá ser **COMPROVADA POR MEIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT) REGISTRADOS NO CREA.**

##### **4.9.2. Qualificação mínima exigida do engenheiro eletricista:**

**4.9.2.1.** O profissional indicado pela CONTRATADA para a prestação dos serviços deve ter curso superior completo em Engenharia Elétrica, com diploma registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de qualquer região e pelo menos 3 (três) anos de experiência profissional comprovada na execução ou fiscalização de serviços relacionados ao objeto, com somatório mínimo de 45kVA de tensão instalada.

**4.9.2.2.** A demonstração de experiência do profissional consiste em prova do exercício de atividades anteriores compatíveis e deverá ser comprovada por meio de Atestados de Capacidade Técnica (CAT) registrados no CREA.

##### **4.9.3. Qualificação mínima exigida do engenheiro mecânico:**

**4.9.3.1.** O profissional indicado pela CONTRATADA para a prestação dos serviços deve ter curso superior completo em Engenharia Mecânica, com diploma registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de qualquer região e pelo menos 3 (três) anos de experiência profissional comprovada na execução ou fiscalização de serviços relacionados ao objeto, com no mínimo 60TR instalados.

Referente ao despropósito enunciado pela empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) ao solicitar a confirmação da regularidade dos atestados junto ao CREA-MG alegando a invalidade dos atestados apresentados pela Dalma Engenharia e Consultoria Ltda, contestando erro do CREA-MG ao realizar a chancela dos atestados que consta serviços de fiscalização na execução de

7518,00 m<sup>2</sup> de instalação de ar condicionado e 2.016 m<sup>2</sup> de instalação de ventilação mecânica exaustor de ar, com o desvalido argumento dos serviços só serem executados por um engenheiro mecânico, em resposta a essa questão enfatizo os dizeres do edital 013/2021 que revela que o **engenheiro mecânico ira auxiliar**, assessorar e acompanhar a execução das instalações elétricas e mecânicas, sendo **CONFORME DEMANDA DE CADA OBRA**. Assim sendo, fica claro que os atestados apresentados pela empresa Dalma Engenharia e Consultoria Ltda se utilizou do atendimento de um engenheiro mecânico por demanda, desta maneira se comprova que a empresa teve a capacidade operacional de realizar a fiscalização dos serviços objeto da edital 013/2021, lembrando que estamos falando sobre capacidade técnica operacional ou seja da empresa.

#### **4. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**4.1.** Os serviços compreendem a fiscalização de obras de engenharia para dar suporte ao SENAR/MT nas obras sob sua responsabilidade, sendo:

**4.1.1.** Complexo SENAR/MT: Construção do Galpão no complexo do SENAR/MT, estrutura metálica com vedação por isopanel; Reforma do prédio principal e demais serviços de engenharia necessários; e

**4.1.2.** Centro de Excelência em Tangara da Serra – MT.

**4.2.** Para os serviços, é necessário para cada obra uma equipe composta **de 01 engenheiro civil residente na obra, além de 01 engenheiro eletricista e 01 engenheiro mecânico para auxiliar**, assessorar e acompanhar a execução das instalações elétricas e mecânicas, sendo esses dois **CONFORME DEMANDA DE CADA OBRA**.

**4.2.1.** Os engenheiros residentes deverão ser distintos em cada obra, caso as execuções ocorram simultaneamente e as obras de reforma da sede do SENAR demandarão inclusive um técnico de segurança do trabalho;

Ressalto que os atos praticados pela administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**:

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO CONCEITUA LICITAÇÃO COMO UM CERTAME QUE AS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS DEVEM PROMOVER E NO QUAL ABREM DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS EM COM ELAS TRAVAR DETERMINADAS RELAÇÕES DE CONTEÚDO PATRIMONIAL, **PARA ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ÀS CONVENIÊNCIAS PÚBLICAS.** ESTRIBA-SE NA IDEIA DE COMPETIÇÃO, A SER TRAVADA ECONOMICAMENTE ENTRE OS QUE PREENCHAM OS ATRIBUTOS E APTIDÕES NECESSÁRIOS AO BOM CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE SE PROPÕEM ASSUMIR.

### **III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que caso a contrarrazão da empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) tenha sido devidamente protocolada junto a SENAR- MT conforme exigência contida no edital 013/2021 a mesma seja julgada totalmente improcedente uma vez que todos os seus argumentos são idiosos e desleais a realidade dos fatos relativos a documentação apresentada pela empresa Dalma Engenharia e Consultoria Ltda. Solicito ainda a INABILITAÇÃO da empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI - ME (SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO) pelo fato da mesma não realizar a comprovação da capacidade técnica operacional e os atestados relativos a qualificação técnica da equipe terem sido emitidos por ela mesma. Rogo que não se prospere a INABILITAÇÃO da empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que demonstrou atender a todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital 013/2021. Portanto, a mesma deve ser considerada a vencedora de tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUANTO POR PREÇOS**, sendo assim legal, pois atende a todos os requisitos do edital e está de acordo com o objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo **MENOR PREÇO** ofertado pela licitante que esteja devidamente habilitada tecnicamente a participar do processo, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probabilidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a administração. O desatendimento de exigências formais “não essenciais” não importará no afastamento do licitante desde que seja possível aferição da sua qualificação técnica, por todo

exposto, para que não se consolide uma **DECISÃO EQUIVOCADA**.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.

DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA  
LTDA:23319666000102

Assinado de forma digital por  
DALMA ENGENHARIA E  
CONSULTORIA  
LTDA:23319666000102  
Dados: 2022.01.26 20:37:09 -03'00'

**DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**  
**Danielle Sartori**  
**Responsável Legal**

## **6. Manifestação Técnica da Equipe de Infraestrutura do SENAR/MT.**

### **PARECER TÉCNICO N°001/2022 – EINFRA**

#### **1- PRELIMINAR**

Resposta aos recursos da Concorrência Pública n°013/2021, Protocolo n°35630/2021, cujo objeto é a “Fiscalização de Obras de Engenharia, para atender as necessidades do SENAR/AR-MT”, encaminhados pelas empresas Dalma Engenharia e Consultoria e a empresa Semear Consultoria e Capacitação

#### **2- DOS FATOS**

Inicialmente destacamos que o presente parecer técnico busca dar fundamentos técnicos para embasar o parecer jurídico acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA, que foi inabilitada por deixar de apresentar os documentos exigidos no devido instrumento convocatório em desacordo com a qualificação

técnica mínima exigida, e pela empresa SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO.

A empresa DALMA engenharia e consultoria encaminhou para análise o recurso administrativo, em 15 de janeiro de 2022, questionando a sua desclassificação do certame Licitatório por falta da apresentação da documentação referente a “Qualificação Técnica – Item 7.2.2.1 d” do edital de licitação. O pedido do recurso se fundamenta na apresentação, mas mesmas Certidões de Acervo Técnico apresentados durante o certame licitatório, as quais são citadas e anexadas no processo. As justificativas e apontamentos, em suma, apresentados pela concorrente estão listados abaixo:

- a) A licitante declara que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, CAT-MG n°2854529/2021 (emitido pelo Sr. Gabriel Vilela Penaforte de Assis) e CAT-MG n°2854530/2021 (emitido pelo Sr. Gilmar Ricardo Koerich), atendem os requisitos do Item 7.2.2.1 “d”;
- b) A licitante declara que os atestados podem ser encontrados no “anexo A” do pedido de recurso;
- c) A licitante declara estar ciente do quantitativo mínimo de 60TR de climatização ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada, conforme Item 7.2.2.1, alínea d;
- d) A licitante alega ter apresentado a capacidade do profissional Eng. Mecânico Sr. Charles Daniel da Paixão Marques por meio da CAT n° 1420200006090, e cita que o mesmo se encontra no Anexo B;

Após a apresentação dos fatos a empresa DALMA solicitou da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que o recurso fosse julgado como procedente e que a inabilitação da empresa DALMA fosse anulada.

Em resposta ao recurso administrativo a empresa SEMEAR apresentou suas contrarrazões, em 19 de janeiro de 2022, onde a mesma elencou os fatos, em suma, listados abaixo:

- a) Relata que o único profissional que possui atribuição para realizar serviço relacionado a Ar condicionado é Engenheiro Mecânico, conforme resolução n°218/1973 do CONFEA/CREA;
- b) Relata que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelos Eng. Civil Gabriel V. P. de Assis (CAT-MG n°2854529/2021) e o Eng. Eletricista Gilmar Ricardo Koerich (CAT-MG n°2854530/2021) da empresa DALMA são da modalidade “Equipe” e os profissionais não executaram serviços relacionados a execução de Ar condicionado e nem de Ventilação Mecânica;
- c) Relata que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Eng. Mecânico Charles D. da P. Marques (CAT-MG n°1420200006090) é de elaboração de projeto e não possui a devida qualificação contrariando o Anexo IV;

Diante da apresentação dos fatos a empresa SEMEAR solicitou a CPL que a decisão quanto a inabilitação da empresa DALMA permanecesse.

Em resposta a contrarrazões da empresa SEMEAR a empresa DALMA apresentou suas contrarrazões, 27 de janeiro de 2022, onde a mesma elencou os fatos, em suma, listados abaixo:

- a) Alega que a contrarrazões da empresa SEMEAR não devem ser aceitas pela CPL, caso a mesma não tenha protocolado na sede do SENAR/MT em até 10 dias, contados da data da interposição;

- b) Relata que a empresa SEMEAR em nenhum de seus atestados possui a devida qualificação e que também contraria o Anexo IV;
- c) Alega que a empresa SEMEAR não possui atestado de capacidade técnica operacional válidos, e questiona os atestados de capacidade técnica profissional apresentados;
- d) Alega que as CAT's emitidas em nome do Eng. De Produção – Civil Bráulio V. C. de Souza não atende a qualificação técnica solicitada no edital.

Diante da apresentação das contrarrazões encaminhadas pela empresa DALMA, a mesma solicita a CPL que caso as contrarrazões da empresa SEMEAR não tenham sido protocoladas deva ser julgada como improcedente, solicita também a inabilitação da empresa SEMEAR pela falta de comprovação de capacidade técnica, e que não se prospere a inabilitação da empresa DALMA.

### **3- DA ANÁLISE**

Destacamos inicialmente que o edital não é uma mera peça figurativa do procedimento licitatório, e que as exigências aprestadas no Item 10. “Condições Especiais e de Capacitação Técnica” são exigências essenciais, definidas previamente pela equipe de Infraestrutura dessa instituição, para que os serviços contratados sejam condizentes com a necessidade e qualificação esperada.

Diante disso realizamos a análise dos fatos apresentados pelas licitantes e emitimos um parecer técnico para subsidiar as devidas decisões da comissão permanente de licitação, conforme decorrido abaixo:

#### **DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA**

A empresa apresentou em comprovação a “Qualificação Técnica” do edital três Certidões de Acevo Técnico com Registro de Atestado, sendo eles listados por número, Título e profissional abaixo:

- CAT- MG nº2854529/2021 – Eng. Civil Gabriel Vilela Penaforte de Assis;
- CAT- MG nº2854530/2021 – Eng. Eletricista Gilmar Ricardo Koerich;
- CAT- MG nº1420200006090 – Eng. Mecânico Charles Daniel Paixão Marques.

Em verificação aos CAT's apresentados realizamos visita a página do CREA de Minas Gerais para confirmação dos documentos, e verificamos que o Atestado nº1420200006090 – **do Eng. Mecânico Charles possui como Atividade Técnica a Elaboração de Projeto executivo Mecânica de Ar Condicionado com quantitativo de 39 TR, em divergência com o que foi apresentado pela empresa e com o relato da pág. 06 do recurso administrativo encaminhado pela licitante. Portanto o CAT nº1420200006090 (anexo a este documento) não atende o Item 10.1 “d” – “Supervisão ou Fiscalização de serviços de sistema de climatização de, no mínimo, 60TR ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada”.**

Vale ressaltar que a empresa DALMA alega atender o Item 10.1 “d” por meio da execução de 7.518,00m<sup>2</sup> de instalação de ar condicionado e 2.016 m<sup>2</sup> de instalação de ventilação mecânica exaustor de ar, pelos **CAT’s nº2854529/2021(Eng. Civil Gabriel) e nº2854530/2021 – Eng. Eletricista Gilmar. Em verificação aos CAT’s acima foi observado que os mesmos não possuem registro de suas Atividades Técnicas ligadas a instalação e/ou fiscalização de sistema de climatização ou Ar condicionado como alegado em recurso administrativo.**

Em análise as contrarrazões encaminhadas pela empresa DALMA, a qual alega que a empresa SEMEAR não possui atestado de capacidade técnica operacional válidos, e questiona os atestados de capacidade técnica profissional apresentados. Esta equipe verificou as Certidões de Acevo Técnico com Registro de Atestado, sendo elas listadas por número, Título e profissional listados abaixo:

- CAT- SC nº252020118340 – Eng. Civil Bráulio Vinicius Cardoso de Souza;
- CAT- SC nº252020118672 – Eng. Mecânico Jane Denise Finder;
- CAT- SC nº252020118803 – Eng. Eletricista Roberto Coldbella.

Observamos que os CAT’s listados acima atende as exigências de “Qualificação Técnica” do edital de licitação, sendo eles somente suficiente para tal comprovação. Em relação ao questionamento realizado pela empresa DALMA sobre a validação do atestado do corpo técnico pela própria empresa, esse questionamento está na alçada da definição de normativas internas do CREA, sendo que a nossa avaliação se limita somente em verificar e atestar a veracidade das informações levando em consideração os requisitos mínimos exigidos no edital de licitação.

#### **4- CONCLUSÃO**

Em apreciação aos fatos apresentados pela empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA e pela empresa SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO, em seus recursos administrativos e suas contrarrazões do edital de licitação nº013/2021, entendemos por manter **INABILITADA** a empresa **DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA** por não atender ao item 7.2.2.1 “d” do edital de licitação, e manter a decisão deixar a empresa **SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO** como **HABILITADA**.

Sendo este nosso entendimento acerca do pleito, s.m.j., subscrevemo-nos. Atenciosamente

Jaderson Diego Figueiredo  
**Analista de Infraestrutura**

Victor Raphael Duarte de Oliveira  
**Coordenador de Infraestrutura**

## **7. Diligencia – Comissão de Licitação – CC 013/2021/SENAR**

### **II. DO PEDIDO**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR; os termos do instrumento convocatório; os princípios gerais que regem as licitações públicas; a jurisprudência pátria; as orientações dos órgãos de controle externo e, também; a melhor doutrina, esta Comissão de Licitação, com o intuito de sanar dúvidas que pairam sobre documentos técnicos, e para que possamos tomar a decisão mais acertada, vimos por meio deste, **solicitar junto a este Conselho resposta às seguintes questões técnicas:**

- a) Os engenheiros **Gabriel Vilela Penaforte de Assis e Gilmar Ricardo Joerich**, registrados neste Conselho possuem atribuição para realizar o serviço de Fiscalização de Instalação de Equipamento de Ar Condicionado e equipamento de Ventilação Forçada?
- b) Os serviços de Fiscalização da Instalação do Ar Condicionado e do Sistema de Ventilação Forçada fazem parte do escopo das ART's n°s 20210624939 e 20210616262, acervados nas CAT's de n°s 2854529/2021 e 2854530/2021?
- c) Podem nos informar se o Serviço de Ventilação Forçada constitui um Sistema de Climatização?
- d) Poderiam nos confirmar se o Atestado vinculado à CAT 1420200006090 possui a totalidade das exigências da resolução 1.025/2009 para o seu registro e se foi registrado corretamente?
- e) É possível nos disponibilizar uma cópia da certidão de "Inteiro Teor" da CAT 1420200006090 e seu respectivo atestado?

Para tal, solicitamos, dentro das possibilidades desse Conselho, que os esclarecimentos sejam respondidos com a maior brevidade possível, para que possamos dar andamento no procedimento licitatório.

Certo de vossa compreensão, reiteramos desde já nossos votos de estima para com essa inestimada instituição.

## **8. Ofício 0142/2022 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG em resposta à Diligência da CPL.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

OFÍCIO Nº 0124/2022 – DDRA – PT

Belo Horizonte, 16 de março de 2022.

Ao Senhor  
Natanael Marques de Alcântara  
Presidente CPL – SENAR/MT  
Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7  
Parque Eldorado, Bairro Alvorada  
CEP 78048-832, Cuiabá-MT

**Assunto: atendimento à diligência**  
Ref. Concorrência nº 013/2021/SENAR/MT  
Processo nº 35630/2021  
Ref. CREA-MG: Protocolo – Sitac Nº 1534378/2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção à diligência feita por meio de ofício protocolado no sistema do CREA-MG sob número 1534378/2022, esclarecemos os questionamentos apresentados:

a) Os engenheiros Gabriel Vilela Penaforte de Assis e Gilmar Ricardo Koerich, registrados neste Conselho possuem atribuição para realizar o serviço de Fiscalização de Instalação de Equipamento de Ar Condicionado e equipamento de Ventilação Forçada?

Resposta: Não podem, pois não possuem atribuições para executar esta atividade.

b) Os serviços de Fiscalização da Instalação do Ar Condicionado e do Sistema de Ventilação Forçada fazem parte do escopo das ART's nºs 20210624939 e 20210616262, acervados nas CAT's de nºs 2854529/2021 e 2854530/2021?

Resposta: Os serviços de fiscalização da instalação do ar-condicionado e do sistema de ventilação forçada não foram registrados nas ARTs MG20210624939 e MG20210616262, não fazendo parte do escopo destas ARTs e nem de suas respectivas CATs.

c) Podem nos informar se o Serviço de Ventilação Forçada constitui um Sistema de Climatização?

Resposta: Conforme informado pela Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-MG, sim, a ventilação forçada constitui em um dos processos para os sistemas de climatização.

d) Poderiam nos confirmar se o Atestado vinculado à CAT 1420200006090 possui a totalidade das exigências da resolução 1.025/2009 para o seu registro e se foi registrado corretamente?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Resposta: Sim, o atestado vinculado à CAT nº 142020006090 foi registrado corretamente.

e) É possível nos disponibilizar uma cópia da certidão de "Inteiro Teor" da CAT 142020006090 e seu respectivo atestado?

Resposta: Sim, a cópia da via do CREA-MG segue em anexo.

Estamos à disposição para outros esclarecimentos através do e-mail [gra\\_atende@crea-mg.org.br](mailto:gra_atende@crea-mg.org.br).

Respeitosamente,

Ricardo Barbosa Lacerda

**RICARDO BARBOSA LACERDA**  
Gerente I - Divisão de Registro e Acervo Técnico  
Portaria n.º 180/2021 - CREA-MG

ANATEC

## **9. Da análise do mérito.**

De pronto, é importante frisar que em consonância com o aplicado ao art. 2º do Regulamento de Contratos do SENAR, a licitação tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo esta analisada em julgada em conformidade com os princípios da legalidade da impessoalidade da moralidade, da igualdade, da publicidade da proibidade da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente do julgamento objetivo.

Cumprir dizer que o instrumento convocatório (edital) deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, sob pena de lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante observar a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, abaixo colacionada:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de**

**ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

É de se notar que, segundo o entendimento jurisprudencial, no procedimento licitatório o edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, assim, ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesse seguimento, é muito importante trazer a lição de HELY LOPES MEIRELLES, *ipsis litteris*:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”<sup>1</sup>.*

Desse modo, cumpre destacar que o entendimento expresso pela doutrina e pela jurisprudência se convergem no mesmo sentido, confirmando que os ditames do instrumento convocatório devem ser respeitados, sob pena de malferimento aos seus termos e demais princípios correlatos, os quais regem as licitações públicas.

Nesse tocante em atendimento a motivação da contratação apresentada na

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *in* Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pag. 249 a 250.

justificativa do projeto básico, e o constante no Edital apresentando a necessidade de conter o mínimo a se observar para execução do objeto.

Ao que se refere a capacidade técnica exigida pela Equipe de Infraestrutura, e para que tenha uma prestação de serviço apresentada de forma eficiente e com todas as qualidades que o objeto requer.

Corroborando com este entendimento foi exigido profissionais que estejam aptos, devidamente registrados com as suas especialidades e competência legal e com experiências suficientes nos serviços a serem executados conforme prevê o Projeto Básico.

Para os serviços, é necessário para cada obra uma EQUIPE COMPOSTA de:

01- Engenheiro civil residente na obra

01 – Engenheiro eletricista

01 - Engenheiro mecânico para auxiliar

01 Técnico em Segurança do Trabalho (em obras na SEDE do SENAR)

Estes profissionais irão assessorar e acompanhar a execução das instalações elétricas e mecânicas conforme demanda de cada obra.

Insta ressaltar que o Edital é muito claro em requerer todas as qualificações técnicas **mínimas exigidas dos profissionais supracitados**, conforme elencados no **item 4.9**, vejamos:

#### **4.9. Qualificação dos Profissionais:**

##### **4.9.1. Qualificação mínima exigida do engenheiro civil residente:**

**4.9.1.1.** O profissional indicado pela CONTRATADA para a prestação dos serviços deve ter curso superior completo em Engenharia Civil, com diploma registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de qualquer região e pelo menos 5 (cinco) anos de experiência profissional comprovada na execução ou fiscalização de serviços relacionados ao objeto com somatório mínimo de 4.000m<sup>2</sup>.

**4.9.1.2.** A demonstração de experiência do profissional consiste em prova do exercício de atividades anteriores compatíveis e deverá ser comprovada por meio de Atestados de Capacidade Técnica (CAT) registrados no CREA.

##### **4.9.2. Qualificação mínima exigida do engenheiro eletricista:**

**4.9.2.1.** O profissional indicado pela CONTRATADA para a prestação dos serviços deve ter curso superior

completo em Engenharia Elétrica, com diploma registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de qualquer região e pelo menos 3 (três) anos de experiência profissional comprovada na execução ou fiscalização de serviços relacionados ao objeto, com somatório mínimo de 45kVA de tensão instalada.

**4.9.2.2.** A demonstração de experiência do profissional consiste em prova do exercício de atividades anteriores compatíveis e deverá ser comprovada por meio de Atestados de Capacidade Técnica (CAT) registrados no CREA.

#### **4.9.3. Qualificação mínima exigida do engenheiro mecânico:**

**4.9.3.1.** O profissional indicado pela CONTRATADA para a prestação dos serviços deve ter curso superior completo em Engenharia Mecânica, com diploma registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de qualquer região e **pelo menos 3 (três) anos de experiência profissional comprovada na execução ou fiscalização de serviços relacionados ao objeto, COM NO MÍNIMO 60TR INSTALADOS. (GRIFO NOSSO)**

**4.9.3.2.** A demonstração de experiência do profissional consiste em prova do exercício de atividades anteriores compatíveis e deverá ser comprovada por meio de Atestados de Capacidade Técnica (CAT) registrados no CREA.

Desse modo, a observação quanto ao Atestado de Capacidade Técnica cabe destacar que este é um documento que tem por **finalidade comprovar e atestar o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa e ou profissionais**, emitidos por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

De fato, é imperioso notar, que em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Nesta esteira, é de bom alvitre notar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies. Vide:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Na mesma direção, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, a **“ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela**

**execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”.**

D esse modo, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) **é uma forma de assegurar responsabilidade na qualidade e execução de uma obra.**

Por isso, ela existe para certificar que a edificação está segura perante os órgãos reguladores e, ainda, que foi acompanhada por profissional competente, conforme Acórdão 2326/2019 – Plenário de Relatoria de Benjamim Zymler;

*Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.*

Neste diapasão, quanto a competência do item 4.9.3. **Qualificação mínima exigida do engenheiro mecânico** conforme disposto no Projeto Básico, não contraria a Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, em seu Art. 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos**. (grifo nosso).

Contudo, é possível observar que a área técnica de Infraestrutura do SENAR/MT, fez as devidas confrontações senão, vejamos:

Em verificação aos CAT's apresentados realizamos visita a página do CREA de Minas Gerais para confirmação dos documentos, e verificamos que o Atestado nº1420200006090 – do Eng. Mecânico Charles possui como Atividade Técnica a Elaboração de Projeto executivo Mecânica de Ar Condicionado com quantitativo de 39 TR, em divergência com o que foi apresentado pela empresa e com o relato da pág. 06 do recurso administrativo encaminhado pela licitante. Portanto o CAT nº1420200006090 (anexo a este documento) não atende o Item 10.1 “d” – “Supervisão ou Fiscalização de serviços de sistema de climatização de, no mínimo, 60TR ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada”.

Vale ressaltar que a empresa DALMA alega atender o Item 10.1 “d” por meio da execução de 7.518,00m<sup>2</sup> de instalação de ar condicionado e 2.016 m<sup>2</sup> de

instalação de ventilação mecânica exaustor de ar, pelos CAT's nº2854529/2021(Eng. Civil Gabriel) e nº2854530/2021 – Eng. Eletricista Gilmar. Em verificação aos CAT's acima foi observado que os mesmos não possuem registro de suas Atividades Técnicas ligadas a instalação e/ou fiscalização de sistema de climatização ou Ar condicionado como alegado em recurso administrativo.

Contudo o que foi acareado pela equipe de Infraestrutura não restaram dúvidas quanto as alegações apresentadas pela empresa recursante, que os argumentos constantes no Recurso interposto, **não trazem fatos novos além daqueles que já foram objeto da análise e decisão da comissão na fase de habilitação.**

No presente caso, conforme demonstrado tanto pela Equipe de Infraestrutura em seu parecer técnico, bem como, a Empresa BRAULIO VINICIUS CARDOSO DE SOUZA EIRELI ME em suas contrarrazões que houve indícios de irregularidade no documento apresentado pela empresa recursante.

Neste cenário, uma vez que tendo conhecimento destas informações que foram levantadas **de uma possível divergência e/ou irregularidade em documento oficial emitido pelo Órgão competente CREA/MG**, o qual a traz como o principal documento que comprova e atesta a capacidade profissional do referido Engenheiro Mecânico, esta situação levantada constitui-se em alto risco para esta CPL tomar uma decisão sem a **devida comprovação** de que **houve um equívoco no lançamento realizado pelo conselho, ou se houve uma possível alteração no documento.**

Diante da gravidade dos fatos supramencionados, esta Comissão de Licitação diligenciou junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais quanto algumas objeções e principalmente quanto a confirmação do teor da CAT 1420200006090.

Em seu recurso a recorrente vem apresentando os mesmos documentos apresentados em envelope de habilitação, e ainda em sua "reposta as contrarrazões" cabe esclarecer que esta comissão somente incluiu nesta decisão, por se tratar de um objeto delicado e apenas aceitou o documento em razão dos princípios da moralidade, igualdade e impessoalidade.

Contudo tal documento não tem disposição legal e nem vem rebatendo a principal discussão desta decisão, que nada mais é que a desclassificação da empresa em não atender o requisito imposto no item **7.2.2.1 do Edital – Qualificação Técnica – “d” Supervisão ou Fiscalização de sistema de climatização de no mínimo 60TR ou 2.000m<sup>2</sup> de área climatizada.**

Em atendimento ao solicitado por meio da diligência realizada pela Comissão de Licitação Permanente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG, através do Ofício 0124/2022- DDRA- PT, vem aclarando quaisquer resquícios de dúvidas que fluuavam na decisão já estabelecida por esta comissão, conforme abaixo:

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção à diligência feita por meio de ofício protocolado no sistema do CREA-MG sob número 1534378/2022, esclarecemos os questionamentos apresentados:

a) Os engenheiros Gabriel Vilela Penaforte de Assis e Gilmar Ricardo Koerich, registrados neste Conselho possuem atribuição para realizar o serviço de Fiscalização de Instalação de Equipamento de Ar Condicionado e equipamento de Ventilação Forçada?

Resposta: Não podem, pois não possuem atribuições para executar esta atividade.

b) Os serviços de Fiscalização da Instalação do Ar Condicionado e do Sistema de Ventilação Forçada fazem parte do escopo das ART's nºs 20210624939 e 20210616262, acervados nas CAT's de nºs 2854529/2021 e 2854530/2021?

Resposta: Os serviços de fiscalização da instalação do ar-condicionado e do sistema de ventilação forçada não foram registrados nas ARTs MG20210624939 e MG20210616262, não fazendo parte do escopo destas ARTs e nem de suas respectivas CATs.

c) Podem nos informar se o Serviço de Ventilação Forçada constitui um Sistema de Climatização?

Resposta: Conforme informado pela Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-MG, sim, a ventilação forçada constitui em um dos processos para os sistemas de climatização.

d) Poderiam nos confirmar se o Atestado vinculado à CAT 1420200006090 possui a totalidade das exigências da resolução 1.025/2009 para o seu registro e se foi registrado corretamente?

Resposta: Sim, o atestado vinculado à CAT nº 1420200006090 foi registrado corretamente.

e) É possível nos disponibilizar uma cópia da certidão de "Inteiro Teor" da CAT 1420200006090 e seu respectivo atestado?

Resposta: Sim, a cópia da via do CREA-MG segue em anexo.

Como se observa as informações apresentadas no teor do ofício, quanto aos Engenheiros Gabriel Vilela Penaforte de Assis e Gilmar Ricardo Koerich, **não possuem atribuições para executar a atividade de Fiscalização de Instalação de Equipamento de Ar Condicionado e equipamento de ventilação.**

Além disso os Serviços de Fiscalização de Instalação de Ar Condicionado e do Sistema de Ventilação Forçada **não foram registrados** nas ARTs MG 20210624939 e MG20210616262, **não fazem parte do escopo da suas respectivas** CATs de nº 2854529/2021 e 2854530/2021.

Informam que no entendimento do Setor Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-MG, **a ventilação forçada constitui um dos processos para os sistemas de climatização**

Assevera ainda que documento constante **do ANEXO B** apresentado pela empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA na fase recursal, examinado pelo Conselho Regional -CREA/MG, **nada mais resta dúvida de que houve alteração da quantidade relativa a Atividade Técnica registrada no valor de 39 Toneladas de Refrigeração, para 69 Tonelada de Refrigeração, conforme podemos comprovar nos documentos logo mais.**

Impende destacar que este é o mesmo documento apresentado na fase de habilitação, não restando qualquer incerteza da decisão tomada por esta Comissão De Licitação.

Como podemos observar nos documentos abaixo;



**Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG**  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais



Página 1/1

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**  
**1420200006090**  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional CHARLES DANIEL DA PAIXAO MARQUES..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: CHARLES DANIEL DA PAIXAO MARQUES.....  
 Registro: 04.0.0000234820..... RNP: 1413329926.....  
 Título Profissional: ENGENHEIRO MECANICO.....

Número ART: 1420200000006245716.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....  
 Registrada em: 28/8/2020..... Baixada em: 11/8/2020.....  
 Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica Individual.....  
 Empresa Contratada: DELTA T ENGENHARIA MECANICA LTDA.....

Contratante: PATRIMONIAL DIAS MOTA LTDA..... CPF/CNPJ: 17587308000188  
 Logradouro: RUA DEPUTADO SEBASTIAO NASCIMENTO..... Nº: 470...  
 Complemento: ..... Bairro: PALMEIRAS.....  
 Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30575-410  
 Contrato: ..... celebrado em ..... Vinculado à ART: .....  
 Valor do contrato: R\$ 1750,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....  
 Ação Institucional: .....  
 Endereço da obra/serviço: RUA PAULO PIEDADE CAMPOS..... Nº: 165...  
 Complemento: ..... Bairro: ESTORIL.....  
 Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30494-060  
 Data Início: 29/5/2020. Conclusão efetiva: 11/8/2020. Coord Geográficas: .....  
 Finalidade: COMERCIAL..... Código: .....  
 Proprietário: PATRIMONIAL DIAS DA MOTA LTDA..... CPF/CNPJ: 17587308000188  
 Atividade Técnica: ELABORAÇÃO PROJETO EXECUTIVO MECÂNICA AR CONDICIONADO , Quantidade 69,00  
 Unidade tr: .....



**Observações**  
 PROJETO EXECUTIVO DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO MECÂNICA, DE EQUIPAMENTOS SPLIT (EXPANSÃO INDIRETA) COM CARGA TÉRMICA TOTAL DE 69 TR.....

**Informações Complementares**  
 .....

CERTIFICAMOS, igualmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 488473 a 489473, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

**Certidão de Acervo Técnico nº 1420200006090/2020**  
**28/10/2020, 13:01:55**  
**1420200006090**

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea  
 A CAT à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser entregue ao seu quadro técnico por meio de declaração anexada no momento da habilitação ou da entrega das propostas.  
 A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro de ART.  
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).  
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais  
 Av. Álvaro Cabral, 1000 - Santa Agadeta - Belo Horizonte - CEP 30170-917  
 Telefone: (31) 3299-8100 - Dúvidas: 0800 263 0273 - Atendimento: 0800 031 2932 - www.creamg.org.br

**CREA-MG**



56

Digitalizado com CamScanner



**Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG**  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

**CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO**  
**1420200006090**  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional CHARLES DANIEL DA PAIXAO MARQUES..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: CHARLES DANIEL DA PAIXAO MARQUES.....  
Registro: 04.0.0000234820..... RNP: 1413329926.....  
Título Profissional: ENGENHEIRO MECANICO.....

Número ART: 1420200000006245716.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....  
Registrada em: 28/8/2020..... Baixada em: 11/8/2020.....  
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....  
Empresa Contratada: DELTA T ENGENHARIA MECANICA LTDA.....

Contratante: PATRIMONIAL DIAS MOTA LTDA..... CPF/CNPJ: 17587308000188  
Logradouro: RUA DEPUTADO SEBASTIÃO NASCIMENTO..... Nº: 470...  
Complemento: ..... Bairro: PALMEIRAS.....  
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30575-410

Contrato: ..... celebrado em ..... Vinculado à ART: .....  
Valor do contrato: R\$ 1750,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....  
Ação institucional: .....

Endereço da obra/serviço: RUA PAULO PIEDADE CAMPOS..... Nº: 165...  
Complemento: ..... Bairro: ESTORIL.....  
Cidade: BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP: 30494-060

Data Início: 29/5/2020. Conclusão efetiva: 11/8/2020. Coord. Geográficas: .....

Finalidade: COMERCIAL..... Código: .....  
Proprietário: PATRIMONIAL DIAS DA MOTA LTDA..... CPF/CNPJ: 17587308000188

Atividade Técnica: ELABORAÇÃO PROJETO EXECUTIVO MECÂNICA AR CONDICIONADO , Quantidade 39,00

Unidade tr.....

Observações

PROJETO EXECUTIVO DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO MECÂNICA, DE EQUIPAMENTOS SPLIT(EXPANSÃO INDIRETA) COM CARGA TÉRMICA TOTAL DE 39 TR.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 488473 a 488473, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

**Certidão de Acervo Técnico nº 1420200006090/2020**  
**28/10/2020, 13:01:55**  
**1420200006090**

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.  
A CAT à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.  
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro de ART.  
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG ([www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)) ou no site do Confea ([www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)).  
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais  
Av. Álvares Cabral, 1500 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP:30175-917  
Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - [www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)



**ATESTADO**

Atesto, a pedido do interessado, que a empresa DELTA T ENGENHARIA MECANICA LTDA, CNPJ 32.041.400.0001/31, situada na Rua Bueno do Prado, 525, Apto 304 Bloco A, bairro Alto dos Pinheiros, tendo como responsável técnico o engenheiro mecânico Charles Daniel da Paixão Marques, CPF: 107.658.226-52, CREA-MG 234820/D-MG, elaborou o projeto executivo de ar condicionado e ventilação mecânica da Reforma de um edifício, localizado na Rua Paulo Piedade Campos, 165, Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, para a finalidade de um Coworking para a empresa Patrimonial Dias Mota LTDA, CNPJ 17.587.308/0001-88, situada na Rua Deputado Sebastião Nascimento, 470, Palmeiras, Belo Horizonte, Minas Gerais, no período entre 29/05/2020 a 11/08/2020.

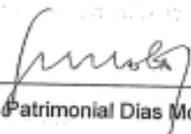
O projeto de ar condicionado e ventilação mecânica foi projetado de acordo com a NBR 16401 Parte 1/2/3 – Instalações de ar condicionado – Sistemas centrais e unitários – Projetos das instalações, Qualidade do ar interior, Parâmetros de conforto térmico.

Atestamos ainda que o referido profissional cumpriu fielmente as condições estipuladas e os serviços foram realizados dentro do prazo previsto, com resultados satisfatórios e que, até a presente data, nada consta que o desabone.

Atestamos também que o projeto foi registrado no CREA-MG sob a ART n° 6245716

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2020



  
Patrimonial Dias Mota Ltda

Geraldo Dias da Mota

Sócio-Administrador

17.587.308/0001-88

PATRIMONIAL DIAS DA MOTA LTDA

Assim sendo, em conformidade com a Certidão apresentada pelo CREA/MG, são suficientes para manter a decisão em que restou **INABILITADA** e empresa **DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.

Ademais, a posição do TCU, expresso no Acórdão nº2233/2019 -Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, conforme a seguir:

A apresentação de **atestado com conteúdo falso** configura, por si só, **prática de fraude à licitação** e enseja **declaração de inidoneidade** da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Nas palavras do relator, ressalte-se que no caso de apresentação do atestado com conteúdo falso, além de configurar explicitamente a prática de fraude à licitação, baseando nos documentos acostados a de se declarar a inidoneidade da empresa fraudulenta.

Neste sentido, ainda vale consignar o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, o Acórdão 1893/2020 – Plenário de relatoria de Aroldo Cedraz,

*A **apresentação** de **atestado de capacidade técnica** contendo informações sobre prestação de **serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação** em procedimento licitatório, **caracteriza fraude à licitação** e enseja a **declaração da inidoneidade da licitante** fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992) , **independentemente** de o **certame ter sido homologado em favor de outra empresa**.*

Nos termos do art. 337-F da Lei n. 14.133/2021, aplicado de forma subsidiária ao SENAR, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Não obstante, vale dizer que alegações apresentadas pela empresa **DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** não merecem prosperar, uma vez que venceu o certame a empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada, cabendo à mesma suportar o ônus decorrente de eventual erro na formulação de sua proposta.

Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela empresa **DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** merece ser **CONHECIDO**, por ser tempestivo, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**.

#### **10. Da conclusão.**

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade dos certames, da busca de economicidade nas contratações e, mormente, do formalismo moderado.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, para retificação ou ratificação da decisão.

Cuiabá (MT), 22 de março de 2022.

*(Original Assinado)*

**NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA**

*Presidente da CPL*

*SENAR/MT*

*(Original Assinado)*

**MARCIA IZIDORO PISTÔRI VITAL**

*Membro da CPL*

*SENAR/MT*

*(Original Assinado)*

**EVELIN MACEDO SILVA**

*Membro da CPL*

*SENAR/MT*

**Concorrência nº 013/2021/SENAR/MT**

**Processo nº: 35630/2021**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho, na integralidade, as razões apresentadas na Manifestação nº 001/2022/CPL, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, por seus próprios fundamentos, adotando as razões apresentadas, razão pela qual **decido CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade dos certames, da busca de economicidade nas contratações e, mormente, do formalismo moderado.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT para as providências de estilo.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 23 de março de 2022.

*(Original Assinado)*

**NORMANDO CORRAL**

*Presidente do Conselho Administrativo*

*SENAR/MT*